Quinta-feira, 17 de Janeiro de 1991

Número 14

I-A SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 2/91:

Redução do período normal de trabalho 243

Lei n.º 3/91:

Autorização legislativa sobre o XIII Recenseamento Geral da População e o III Recenseamento Geral da Habitação, a efectuar em 1991 243

Lei n.º 4/91:

Extinção do Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP 244

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 4/91:

Aprova, para ratificação, o texto revisto da Convenção Fitossanitária Internacional, aprovado pela Resolução n.º 14/79, da 20.ª sessão da Conferência da FAO 245

Decreto n.º 5/91:

Aprova o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau 253

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 34/91:

Submete ao regime especial das contra-ordenações marítimas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 19/84, de 14 de Janeiro, as infracções aos regulamentos necessários à exploração da marina de Vilamoura 255

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 252, de 31 de Outubro de 1990, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declarações:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas da Presidência do Conselho de Ministros no montante de 198 109 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 216, de 18 de Setembro de 1990 ..... 4498-(7)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Finanças no montante de 5 248 752 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 14 de Setembro de 1990 ..... 4498-(7)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Indústria e Energia no montante de 33 469 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 1990..... 4498-(7)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas no orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território no montante de 382 924 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 11 de Setembro de 1990 ..... 4498-(8)

De ter sido rectificada a declaração de rectificação à declaração de transferências de verbas nos orçamentos dos Ministérios da Justiça e da Saúde no montante de 177 004 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 201 (3.º suplemento), de 31 de Agosto de 1990 ..... 4498-(8)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 908/90, do Ministério da Educação, que reconhece o Instituto Superior Politécnico de Entre Douro e Vouga — ISVOUGA, a funcionar nas instalações que possui em Santa Maria da Feira, como estabelecimento de ensino superior particular e autoriza o início dos cursos superiores de Comércio, de Gestão das PMEs, de Marketing e de Relações Públicas e aprova os respectivos planos de estudo, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 224, de 27 de Setembro de 1990 ..... 4498-(8)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 936/90, da Presidência do Conselho de Ministros, que aprova o modelo de etiqueta destinada a ser afixada em cada videograma devidamente classificado. Revoga a Portaria n.º 180/88, de 24 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 230, de 4 de Outubro de 1990 ..... 4498-(8)

De ter sido rectificado o Decreto n.º 38/90, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que aprova o Protocolo de Cooperação na Área da Educação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 24 de Setembro de 1990 ..... 4498-(8)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 41/90, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que aprova o Acordo de Cooperação no Domínio da Comunicação Social e respectivo Acordo Rectificativo entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 228, de 2 de Outubro de 1990 .... 4498-(8)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Finanças no montante de 20 302 668 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 230, de 4 de Outubro de 1990 ..... 4498-(9)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 216/90, da Presidência do Conselho de Ministros, que aprova o novo Estatuto Orgânico do Instituto Português do Património Cultural (IPPC) e revoga o Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 3 de Julho de 1990 ..... 4498-(9)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Defesa Nacional no montante de 5 395 503 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 219, de 21 de Setembro de 1990 ..... 4498-(11)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 290/90, do Ministério da Justiça, que estabelece o regime jurídico da circulação de gado, carne e produtos cárneos no continente, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 218, de 20 de Setembro de 1990 ..... 4498-(11)

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/90/M, da Região Autónoma da Madeira, que aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional da Economia, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 212, de 13 de Setembro de 1990 ..... 4498-(11)

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 25/90, do Ministério do Emprego e da Segurança Social, que regulamenta alguns aspectos da Lei n.º 1/89, sobre a protecção nas incapacidades permanentes resultantes de paramiloidose familiar, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, de 9 de Agosto de 1990 ..... 4498-(12)

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 100/90, da Presidência do Conselho de Ministros, que aprova as normas de apoio à actividade teatral, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 207, de 7 de Setembro de 1990 ..... 4498-(12)

De ter sido rectificada a declaração do Ministério das Finanças que autoriza a abertura de créditos especiais no orçamento de vários ministérios no montante de 38 510 950 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 29 de Agosto de 1990 ..... 4498-(12)

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação no montante de 182 719 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 222, de 25 de Setembro de 1990 ..... 4498-(12)

De ter sido rectificada a declaração do Ministério das Finanças que autoriza a abertura de créditos especiais no orçamento de vários ministérios no montante de 11 644 029 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 156, de 9 de Julho de 1990 ..... 4498-(12)

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 28/90, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que altera o Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho (define as medidas nacionais de conservação dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca em águas, quer oceânicas, quer interiores, sob soberania e jurisdição portuguesas), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 11 de Setembro de 1990 4498-(13)

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 102/90, do Ministério da Educação, que cria e regulamenta os quadros de valor e de excelência para os alunos das escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, público, particular ou cooperativo, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 1990 ..... 4498-(15)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 321/90, do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, que reestrutura as carreiras de guardas e vigilantes da Natureza, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 238, de 15 de Outubro de 1990 4498-(15)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações no montante de 172 757 contos ..... 4498-(16)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação no montante de 4 551 399 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 14 de Setembro de 1990 ..... 4498-(16)

De ter sido rectificado o Decreto n.º 37/90, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que aprova o Acordo de Cooperação nos Domínios da Educação, do Ensino, da Investigação Científica e da Formação de Quadros entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 205, de 5 de Setembro de 1990 ..... 4498-(16)

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 112/90 dos Ministérios das Finanças e da Educação, que cria no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação um lugar de assessor principal, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 222, de 25 de Setembro de 1990 ..... 4498-(17)

De ter sido rectificada a declaração de rectificação ao Decreto-Lei n.º 40/90, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que aprova o Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 149, de 30 de Junho de 1990 (suplemento) ..... 4498-(17)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 865/90, do Ministério das Finanças, que adopta o ágio e o câmbio médio e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira para a liquidação de contribuições, impostos e taxas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 218, de 20 de Setembro de 1990 ..... 4498-(18)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/91

de 17 de Janeiro

Redução do período normal de trabalho

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O período normal de trabalho não pode ser superior a 44 horas por semana.

Art. 2.º Por convenção colectiva, a duração normal de trabalho pode ser definida em termos médios, em condições a estabelecer na respectiva legislação.

Art. 3.º Da aplicação das disposições contidas no presente diploma não pode resultar prejuízo para a situação económica dos trabalhadores nem qualquer alteração das condições de trabalho que lhes seja menos favorável.

Art. 4.º — 1 — O presente diploma aplica-se às relações de trabalho abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, bem como ao trabalho rural.

2 — O regime previsto no presente diploma será tornado extensivo ao trabalho a bordo e ao trabalho de serviço doméstico, nos termos e condições a estabelecer em legislação própria.

Aprovada em 13 de Dezembro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 5 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 3/91

de 17 de Janeiro

Autorização legislativa sobre o XIII Recenseamento Geral da População e o III Recenseamento Geral da Habitação, a efectuar em 1991.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *e*), 168.º e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica o Governo autorizado a aprovar a legislação necessária à realização do XIII Recenseamento Geral da População e do III Recenseamento Geral da Habitação, a efectuar em 1991, os quais abrangerão todo o território nacional, toda a população, todas as unidades de alojamento e todos os edifícios que contenham, pelo menos, uma unidade de alojamento.

2 — A legislação a que se refere o número anterior tem o sentido e extensão seguintes:

a) Cometer ao Instituto Nacional de Estatística (INE) a fixação do momento censitário entre 1 de Março e 31 de Maio de 1991;

b) Estabelecer que os recenseamentos sejam nominais e simultâneos, feitos através dos instrumentos de notação do Sistema Estatístico Nacional, e de resposta obrigatória, ficando sujeitos aos princípios do segredo estatístico a que se refere a Lei n.º 6/89, de 15 de Abril;

c) Assegurar a participação dos órgãos autárquicos nas operações de recenseamento, podendo o INE garantir a execução directa dos recenseamentos, sempre de comum acordo;

d) Cometer à Comissão do Recenseamento da População e Habitação, como secção do Conselho Superior de Estatística, a orientação e coordenação dos recenseamentos, devendo o INE assegurar a direcção dos serviços de recenseamento;

e) Assegurar a organização do recenseamento do pessoal das missões diplomáticas no estrangeiro e das pessoas que, no momento censitário, se encontram a bordo de embarcações portuguesas, através dos departamentos governamentais competentes e de acordo com instruções do INE;

f) Cometer ao Estado-Maior-General das Forças Armadas a competência para proceder ao recenseamento das guarnições que se encontrem a bordo dos navios da Armada Portuguesa, bem como das instalações militares que formem convivência, de acordo com instruções do INE;

g) Poder ser autorizado, mediante a apresentação do cronograma do XIII Recenseamento Geral da População e do III Recenseamento Geral da Habitação, o levantamento de fundos dos cofres do Estado a favor do INE, de acordo com as necessidades financeiras evidenciadas no referido cronograma;

h) Determinar a obrigatoriedade de as autarquias locais procederem a um registo contabilístico autónomo das receitas e despesas a realizar no âmbito dos recenseamentos, o qual deve ser apresentado ao INE para efeito de prestação de contas;

i) Tipificar como crime, punível com pena de prisão até dois anos, a divulgação ou utilização de dados recolhidos no âmbito do recenseamento estatístico com fins diferentes dos legalmente previstos;

j) Proibir as autarquias locais de procederem à utilização das informações recolhidas antes da divulgação dos resultados pelo INE;

l) Permitir, sempre que os limites administrativos tradicionais, não fixados por lei, se encontrem

estabelecidos com pouco rigor, e para efeitos de recenseamento, a sua transposição, ouvidas as autarquias locais interessadas, para os acidentes de terreno mais próximos, nomeadamente estrada, rua, via de caminhos de ferro ou qualquer acidente natural, de modo a evitar omissões ou duplicações.

Art. 2.º A presente autorização legislativa tem a duração de 300 dias.

Aprovada em 6 de Dezembro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 5 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 4/91

de 17 de Janeiro

Extinção do Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP.

Art. 2.º — 1 — Os arquivos das extintas PIDE/DGS e LP são integrados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, cabendo a esta entidade tomar as medidas necessárias à sua transferência, conservação, ordenação, inventariação e descrição.

2 — Todos os núcleos documentais que, pela sua natureza, integrem os arquivos referidos no número anterior e se encontrem dispersos ao cuidado de outras entidades devem ser remetidos ao Arquivo Nacional da Torre do Tombo no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

3 — As entidades detentoras das peças documentais referidas no número anterior são constituídas em seus fiéis depositários até à concretização da sua devolução.

Art. 3.º — 1 — A consulta pública dos arquivos das extintas PIDE/DGS e LP só poderá realizar-se a partir de 25 de Abril de 1994.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as disposições constitucionais e gerais de direito respeitantes à protecção do direito ao bom nome e privacidade pessoal e familiar dos cidadãos.

3 — Antes de decorrido o prazo referido no n.º 1, poderá, por deliberação do Presidente e Vice-Presidentes da Assembleia da República, ser autorizada, após parecer do director do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, a título excepcional, a consulta dos arquivos, mediante requerimento do interessado, em que demonstre interesse pessoal, directo e legítimo na consulta.

Art. 4.º — 1 — O pessoal militar e civil que se encontra em comissão de serviço, diligência ou destacamento regressa, com a entrada em vigor do presente diploma, aos seus lugares de origem.

2 — O pessoal contratado em regime de prestação eventual de serviço há mais de três anos é integrado no quadro de efectivos interdepartamentais da Direcção-Geral da Administração Pública, mesmo que preste serviço, em regime de requisição, noutros organismos da Administração Pública e não possa ser integrado nos respectivos quadros de pessoal no prazo de 90 dias.

3 — Os contratos celebrados com aposentados ou quaisquer outros contratos de pessoal caducarão nos termos nele previstos ou, no caso de lhes não ter sido fixado prazo, 60 dias após a publicação da presente lei.

4 — Ao pessoal aposentado referido no número anterior será, com base no tempo de serviço prestado no Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, devidamente comprovado documentalmente, concedida, se requerida, a revisão para efeitos de actualização da respectiva pensão de aposentação.

Art. 5.º As verbas inscritas no orçamento da Assembleia da República destinadas ao Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP são transferidas para o orçamento da Direcção-Geral da Administração Pública.

Art. 6.º O património do Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, incluindo direitos e posições contratuais, transitará para o Arquivo Nacional da Torre do Tombo, incluindo os bens cedidos por outros organismos a título precário, cuja situação será a todo o tempo objecto de reexame pelas entidades interessadas e competentes.

Art. 7.º À investigação dos crimes previstos e punidos pela Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/75, de 23 de Dezembro, e pela Lei n.º 18/75, de 26 de Dezembro, aplicam-se as normas reguladoras do processo penal.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 5 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Sábado, 4 de Maio de 1991

Número 102

I-A
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 161/91:

Aprova as regras do XIII Recenseamento Geral da População e o III Recenseamento Geral da Habitação 2422

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 162/91:

Cria o Fundo para a Cooperação Económica ... 2425

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 163/91:

Prorroga o período de vigência do regime transitório relativo à adaptação progressiva ao novo sistema tarifário da electricidade das empresas com contratos com cláusulas de flexibilidade e de interruptibilidade. Altera o Decreto-Lei n.º 18-A/89, de 12 de Janeiro 2427

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 81, de 8 de Abril de 1991, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 138/91:

Cria a Empresa de Transporte e Difusão de Sinais de Rádio e de Televisão, E. P. — Teledifusora de Portugal, E. P. ..... 1866-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 82, de 9 de Abril de 1991, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 138-A/91:

Aprova a alienação da totalidade do capital social da Sociedade Financeira Portuguesa — Banco de Investimento, S. A..... 1784-(2)

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 161/91

de 4 de Maio

Os recenseamentos da população e da habitação são, desde o século passado, apoiados por recomendações internacionais, tendo já o Congresso do Instituto Internacional de Estatística, reunido em S. Petersburgo em 1872, formulado voto para que se realizassem em todos os países censos decenais nos anos terminados em zero.

Em Portugal, por Carta de Lei de 25 de Agosto de 1887, foi determinado, em conformidade com a orientação daquele Congresso, que se procedesse, de 10 em 10 anos, ao recenseamento geral da população, devendo o primeiro realizar-se em 1890.

Desde essa data, e até 1970, os censos da população foram realizados nos anos terminados em zero, exceptuando-se apenas o Censo Geral da População, que devia ter sido efectuado em 1910, e que foi transferido para 1911, devido à revolução republicana.

Em 1981 realizaram-se, simultaneamente, os XII Recenseamento Geral da População e II Recenseamento Geral da Habitação. A transferência destes recenseamentos para aquele ano deveu-se a um ajustamento com o calendário censitário dos países da Comunidade Económica Europeia, cujo momento censitário deveria ser marcado para uma data compreendida entre 1 de Março e 30 de Junho de 1981.

Assim, os XIII Recenseamento Geral da População e III Recenseamento Geral da Habitação serão realizados, simultaneamente, em 1991, de acordo com o Programa Global aprovado pelo Grupo de Trabalho Externo nomeado pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, composto por representantes da administração central, regional e local e das entidades patronais e sindicais. Além disso, a determinação do ano de 1991 teve em conta a data dos anteriores recenseamentos da população e habitação e a Directiva n.º 287/CEE/87, de 26 de Maio, do Conselho, que estabelece o período de 1 de Março a 31 de Maio de 1991 para determinação do respectivo momento censitário.

A colaboração das autarquias locais tem estado tradicionalmente presente através dos censos realizados no passado e crê-se que o êxito dos próximos censos de 1991 dependerá, fortemente, do empenhamento que os órgãos autárquicos possam dedicar à realização destas operações censitárias.

A execução dos XIII Recenseamento Geral da População e III Recenseamento Geral da Habitação implica o recurso ao recrutamento local de milhares de pessoas estranhas ao Instituto Nacional de Estatística, para funções de agente, por períodos de tempo reduzidos, prevendo-se que irão trabalhar na execução dos recenseamentos cerca de 15 000 pessoas. Considerando que as remunerçaões que vão ser atribuídas às pessoas que colaboram na realização das tarefas são remunerações variáveis de trabalhadores independentes, enquadráveis no n.º 4 do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), contratados apenas para o exercício destas tarefas, entendeu-se que, dado o seu reduzido montante, em termos individuais, e por isso, sem implicações materiais no domínio tributário, ficarão dispensados de todas as formalidades previstas nos artigos 105.º e 107.º do CIRS. É óbvio que, se os trabalhadores em causa tiverem outras remunerações e rendimentos, terão de englobar nas suas declarações anuais os rendimentos auferidos.

Mas, de um modo geral, a coordenação e controlo do trabalho dos agentes recenseadores torna imprescindível a colaboração, por períodos de tempo reduzidos, de funcionários da administração local e regional, os quais serão remunerados pelo acréscimo de trabalho e responsabilidade que tais funções representam.

Por outro lado, a execução destes recenseamentos pressupõe uma disponibilidade e estrutura financeira suficientemente oportunas e maleáveis que permitam efectuar os pagamentos dos trabalhos locais logo que os mesmos sejam dados como concluídos e devidamente verificados.

Assim:

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Associação Nacional de Municípios Portugueses;

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 3/91, de 17 de Janeiro e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma aprova as regras a que devem obedecer o XIII Recenseamento Geral da População e o III Recenseamento Geral da Habitação, adiante designados abreviadamente por recenseamentos, a realizar em todo o território nacional, durante o ano de 1991.

Art. 2.º — 1 — Os recenseamentos são exaustivos em todo o território nacional e abrangem, respectivamente, toda a população, todas as unidades de alojamento e todos os edifícios que contenham, pelo menos, uma unidade de alojamento.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os estrangeiros membros do corpo diplomático, bem como os militares pertencentes a forças armadas estrangeiras estacionadas em Portugal, desde que habitem em embaixadas ou em instalações militares.

Art. 3.º Os recenseamentos destinam-se a recolher, apurar, analisar e divulgar dados estatísticos relativos às características sócio-económicas e demográficas da população, bem como às características dos edifícios e alojamentos e respectivas condições de habitabilidade.

Art. 4.º Os recenseamentos têm lugar no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo o momento censitário fixado, entre 1 de Março e 31 de Maio de 1991, pelo Instituto Nacional de Estatística.

Art. 5.º Os recenseamentos são feitos através de instrumentos de notação do Sistema Estatítico Nacional, sendo nominais, simultâneos e de resposta obrigatória.

Art. 6.º 1 — Os recenseamentos ficam sujeitos ao princípio do segredo estatístico estabelecido no artigo 5.º da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril.

2 — A divulgação ou utilização de dados, recolhidos no âmbito destes recenseamentos estatísticos, para fins diferentes dos previstos pelo presente diploma é considerada crime, punível com pena de prisão até dois anos.

3 — É aplicável aos recenseamentos o que se dispõe na secção II do capítulo II da Lei n.º 6/89 sobre contra-ordenações.

Art. 7.º Intervêm na realização dos recenseamentos:

a) A Comissão dos Recenseamentos da População e Habitação (CRPH);
b) O Instituto Nacional de Estatística (INE);
c) Os Serviços Regionais de Estatística (SRE) das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
d) As câmaras municipais;
e) As juntas de freguesia.

Art. 8.º — 1 — A CRPH é o órgão superior de orientação e coordenação dos recenseamentos.

2 — A CRPH é uma secção do Conselho Superior de Estatística.

Art. 9.º — 1 — O INE assegura a direcção dos serviços de recenseamento, nos termos dos artigos 6.º da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, e 4.º do Decreto-Lei n.º 280/89, de 23 de Agosto.

2 — As atribuições do INE são exercidas a nível central, regional ou local, competindo-lhe, em especial:

a) Preparar o plano global dos recenseamentos e controlar a respectiva execução;
b) Apoiar tecnicamente as operações de recolha de informação;
c) Seleccionar, formar e contratar agentes recenseadores, de acordo com as necessidades locais;
d) Proceder ao apuramento e divulgação dos resultados.

3 — O INE pode responsabilizar-se pela execução directa dos recenseamentos nos municípios e freguesias do continente que não possuam os meios necessários, em comum acordo com os órgãos autárquicos.

4 — Os SRE podem solicitar ao INE que lhes seja delegada competência para realizar directamente as operações de recenseamento dos municípios e freguesias das respectivas Regiões Autónomas que não possuam os meios necessários, ouvidos os órgãos autárquicos.

5 — Compete ao Conselho Superior de Estatística aprovar o programa de divulgação dos dados preliminares e definitivos dos recenseamentos.

Art. 10.º No âmbito do apoio à realização dos recenseamentos, compete aos SRE das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

a) Coordenar a divulgação da realização dos recenseamentos;
b) Acompanhar e dinamizar a actividade censitária das câmaras municipais;
c) Realizar directamente as operações de recenseamento, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º

Art. 11.º — 1 — As câmaras municipais organizam e coordenam as operações dos recenseamentos.

2 — As funções de organização e coordenação são exercidas pelo respectivo presidente ou, no seu impedimento, por um vereador por ele designado.

3 — A entidade que exercer as funções previstas no número anterior poderá convocar, para planear as operações de recenseamento, os presidentes das juntas de freguesia ou os seus substitutos designados.

4 — Compete, ainda, às camaras municipais:

a) Designar um oficial administrativo das respectivas secretarias para coadjuvar a entidade referida no n.º 2;
b) Promover a divulgação das actividades censitárias a nível de todo o município, designadamente através de editais ou de outros meios emanados do INE;
c) Facultar os recursos indispensáveis às actividades censitárias, nomeadamente através de instalações, mobiliário e meios de transporte próprios;
d) Proceder ao alistamento dos candidatos a agentes recenseadores que intervirão localmente nas operações censitárias de acordo com a orientação definida pelo INE;
e) Confirmar ou actualizar para efeitos estatísticos os limites geográficos dos aglomerados populacionais, de acordo com a orientação definida pelo INE;
f) Proceder à distribuição, pelas juntas de freguesia, dos instrumentos de notação, bem como dos impressos auxiliares;
g) Sancionar e devolver ao INE ou aos SRE, consoante se trate de autarquias locais do continente ou das Regiões Autónomas, até 45 dias após o momento censitário, todos os instrumentos de notação recolhidos, bem como os impressos auxiliares;
h) Proceder ao pagamento das remunerações do pessoal interveniente nos recenseamentos;
i) Promover a instalação, a nível do município, dos postos de apoio ao preenchimento de questionários, de acordo com as características, área e número de residentes da freguesia, e informar a população da sua localização e horário de funcionamento.

5 — A assistência técnica às câmaras municipais do continente é assegurada pelo INE, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 9.º

6 — Às câmaras municipais das Regiões Autónomas a assistência técnica é assegurada pelos respectivos SRE, nos termos da alínea *b*) do artigo 10.º

Art. 12.º — 1 — As juntas de freguesia organizam e coordenam as operações dos recenseamentos nas respectivas freguesias, sob a orientação directa do presidente da câmara ou substituto designado, ou ainda do INE ou dos SRE, nos casos previstos respectivamente nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º

2 — Quando se revelar impossível a coordenação e organização das operações pelo presidente ou substituto legal, a junta de freguesia recrutará pessoa habilitada para exercer tais funções, cuja actividade será orientada pela junta de freguesia.

3 — Compete, ainda, às juntas de freguesia:

a) Facultar os recursos indispensáveis às actividades censitárias, nomeadamente através da cedência de instalações, mobiliário e meios de transporte próprios;
b) Indicar às câmaras municipais respectivas as pessoas habilitadas para exercer funções de agente recenseador, nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 11.º;
c) Seleccionar de entre os agentes recenseadores, nos casos em que a freguesia seja constituída por 15 ou mais secções estatísticas, um subcoordenador por cada conjunto aproximado de oito secções estatísticas, que terá por funções auxiliar as entidades mencionadas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo;
d) Confirmar ou actualizar, a solicitação do INE, os limites dos aglomerados populacionais com 10 ou mais alojamentos;
e) Assegurar o desenvolvimento regular dos recenseamentos, de modo a evitar duplicações ou omissões na recolha de dados, bem como no preenchimento dos instrumentos de notação;

f) Colaborar com as câmaras municipais, nos termos da alínea *i*) do n.º 4 do artigo 11.º;
g) Proceder à distribuição e à recolha dos instrumentos de notação de acordo com os prazos e as regras técnicas indicados pelo INE;
h) Receber, confirmar e devolver às respectivas câmaras municipais, dentro do prazo a indicar pelo INE, todos os instrumentos de notação recolhidos, bem como os impressos auxiliares.

4 — A assistência técnica às juntas de freguesia do continente será assegurada pelas respectivas câmaras municipais ou directamente pelo INE nas freguesias que venham a ser abrangidas pelo disposto no n.º 3 do artigo 9.º

5 — Às juntas de freguesia das Regiões Autónomas a assistência técnica será assegurada pelas respectivas câmaras municipais, ou directamente pelos SRE correspondentes, nas freguesias que venham a ser abrangidas pelo disposto no n.º 4 do artigo 9.º

Art. 13.º Compete aos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros organizar e executar o recenseamento do pessoal afecto aos serviços externos daquele Ministério, de acordo com instruções do INE.

Art. 14.º Compete aos serviços do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações o recenseamento das pessoas que, no momento censitário, se encontrem a bordo de embarcações portuguesas, com exclusão das da Armada Portuguesa, de acordo com instruções do INE.

Art. 15.º O recenseamento das guarnições que se encontrem a bordo dos navios da Armada Portuguesa, bem como as instalações militares que formem convivência, será efectuado pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas, de acordo com instruções do INE.

Art. 16.º Os funcionários e agentes da administração regional e local que exercerem funções de coordenação e controlo dos trabalhos de recolha de informações dos recenseamentos terão direito a auferir a remuneração correspondente ao escalão seguinte àquele em que estão integrados, enquanto durar o referido acréscimo das suas funções.

Art. 17.º O INE fica autorizado, mediante a apresentação do cronograma dos XIII Recenseamento Geral da População e III Recenseamento Geral da Habitação, a fazer o levantamento de fundos dos cofres do Estado, de acordo com as necessidades financeiras evidenciadas no referido cronograma.

Art. 18.º As remunerações das pessoas recrutadas localmente e envolvidas nas operações de distribuição e recolha dos questionários são enquadráveis no n.º 4 do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), ficando, no entanto, estes sujeitos passivos dispensados de todas as formalidades previstas nos artigos 105.º e 107.º do mesmo Código.

Art. 19.º O INE fica autorizado a dotar as câmaras municipais do continente e das Regiões Autónomas das verbas necessárias à realização das operações censitárias a nível municipal, as quais serão inscritas nos mapas de receitas e despesas.

Art. 20.º — 1 — O montante das dotações a que se refere o artigo anterior é o resultante, para cada município, da multiplicação do número de pessoas estimadas, pelo INE, pela quantia de 70$.

2 — A verba mínima a transferir para cada município é de 250 000$, sem prejuízo do disposto do número anterior.

3 — As dotações podem ser reforçadas de acordo com as unidades estatísticas efectivamente recenseadas, caso as despesas resultantes excedam as dotações previstas.

Art. 21.º — 1 — As despesas a realizar pelas câmaras municipais no âmbito destes recenseamentos são efectuadas com dispensa das formalidades exigidas para a realização de despesas públicas.

2 — As autarquias locais ficam obrigadas a proceder a um registo contabilístico autónomo das receitas e despesas a realizar no âmbito dos recenseamentos, o qual deverá ser apresentado no INE para efeitos de prestação de contas.

Art. 22.º — 1 — As câmaras municipais devem remeter ao INE, em triplicado, até 31 de Agosto de 1991, mapas discriminativos das receitas e despesas realizadas ao abrigo deste diploma, conforme modelo a elaborar pelo INE.

2 — Após a recepção do triplicado dos mapas referidos no número anterior, devidamente visado pelo INE, as câmaras municipais devem depositar em conta bancária a indicar pelo INE, até 30 de Outubro de 1991, os eventuais saldos.

Art. 23.º Os mapas referidos no artigo anterior, devidamente visados pelo INE, constituem documentação bastante para justificação das despesas neles discriminadas.

Art. 24.º — 1 — É proibida aos agentes recenseadores a distribuição simultânea de qualquer outro questionário, durante as operações dos recenseamentos, que não seja os dimanados do INE.

2 — Os serviços da administração central, regional e local não poderão distribuir qualquer questionário à população até 31 de Maio de 1991, salvo os dimanados do INE ou por este registados.

3 — A distribuição, preenchimento e recolha dos questionários à população são efectuados gratuitamente.

Art. 25.º É proibida às autarquias locais a utilização, por qualquer forma, das informações recolhidas durante os recenseamentos, pelos agentes recenseadores, antes da divulgação dos resultados pelo INE.

Art. 26.º Sempre que os limites administrativos tradicionais, ainda não fixados por lei, se encontrem estabelecidos com pouco rigor, poderão os mesmos ser transpostos para efeitos dos recenseamentos, ouvidas as autarquias locais interessadas, para os acidentes de terreno mais próximos, estrada, rua, via de caminho de ferro ou qualquer acidente natural, de modo a evitar omissões ou duplicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Francisco Valente de Oliveira — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 19 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*